

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. JUNIOR MARRECA)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as rádios comunitárias do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”, isentando as rádios comunitárias do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais.

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o inciso IX ao art. 46 e o § 3º ao art. 90, com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

IX – a reprodução de obras musicais ou lítero-musicais nas programações das emissoras do serviço de radiodifusão comunitária.

Art. 90. ....

§ 3º O disposto no inciso III não se aplica ao serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei das Rádios Comunitárias, em 1998, o Brasil instituiu um dos seus mais importantes instrumentos de democratização da comunicação pública. A partir de então, quase cinco mil novas emissoras foram autorizadas a operar no País, renovando o rádio e consolidando o papel da radiodifusão comunitária como vetor de disseminação de cultura, informação e entretenimento para nossa população.

Apesar dos expressivos resultados já alcançados pelo setor, os consideráveis custos de operação das rádios comunitárias, aliados à escassez de recursos para financiá-los, representam hoje uma séria ameaça para a sustentabilidade do serviço. Embora sejam operadas por associações e fundações sem fins lucrativos, a legislação em vigor impede que as emissoras comunitárias possam captar recursos a título de publicidade, causando dificuldades para a manutenção de suas atividades.

Um dos principais elementos que compõem a planilha de custos das emissoras é a taxa cobrada a título de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – o ECAD. A legalidade da cobrança dessa taxa tem sido objeto de questionamento judicial pelas rádios comunitárias, que argumentam que a natureza não comercial de suas mantenedoras justificaria a isenção no pagamento desses direitos.

O conflito em torno da matéria parece ter sido pacificado em dezembro de 2013, quando a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou provimento a recurso do ECAD contra decisão judicial favorável a uma emissora comunitária que reivindicava a isenção do pagamento dessa taxa. Em seu voto, a relatora do processo na Corte, ministra Nancy Andrighi, assinalou que *“A obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias”*.

Considerando, portanto, que a legislação vigente encontra-se omissa em relação à matéria, elaboramos o presente projeto com o objetivo de isentar as rádios comunitárias do pagamento de taxas ao ECAD, mediante a introdução de dispositivo legal que inclui, entre as limitações aos

direitos autorais, a reprodução de obras musicais pelas emissoras de radiodifusão comunitária. A proposta institui em lei o entendimento de que não se justifica a cobrança de direitos autorais sobre a execução de músicas quando a prestação do serviço de radiodifusão não visar à exploração comercial do serviço e se der exclusivamente com finalidades sociais, culturais e de interesse das pequenas comunidades.

Assim, por entendermos que a medida representa um instrumento indispensável para a sustentabilidade das rádios comunitárias no País, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA